ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5012837-96.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: AGAZZI & CIA LTDA

RÉU: INDUSTRIA DE RACOES RIOGRANDENSE LTDA

RÉU: MAFALDA CREMONESE TREVISAN

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de falência** ajuizado por **AGAZZI & CIA LTDA.** em face de **INDÚSTRIA DE RAÇÕES RIOGRANDENSE LTDA.**, com fundamento no art. 94, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005.

Alegou a parte autora, em síntese, ser credora da requerida em razão de serviços de transporte anteriormente prestados, cujo inadimplemento ensejou a constituição de crédito líquido, certo e exigível. Sustentou que os títulos foram protestados e que também houve o ajuizamento de medida executiva, sem pagamento, depósito ou nomeação de bens suficientes à garantia da dívida, circunstâncias que, segundo defendeu, autorizam a decretação da falência da sociedade empresária requerida.

Requereu, ao final, a citação da devedora para, querendo, apresentar defesa ou realizar o depósito elisivo, bem como a procedência do pedido, com a decretação da falência da requerida.

Após o ajuizamento da demanda, foram realizadas diversas tentativas de citação da parte ré, na pessoa de seu sócio administrador, **Valério Luiz Trevisan**, tanto no endereço da sede empresarial quanto em endereços residenciais vinculados ao referido representante.

As diligências restaram inicialmente infrutíferas, diante da não localização do sócio administrador nos endereços indicados. Em momento posterior, foi expedido mandado de citação ao endereço situado na Rua Marechal José B. Bormann - D, n. 505, apto. 401, Edifício Sauvignon, Centro, Chapecó/SC, em nome de **INDÚSTRIA DE RAÇÕES RIOGRANDENSE LTDA.**, CNPJ n. 11.514.261/0001-46, na pessoa de seu representante legal (evento 62, MAND1).

Certificou o Oficial de Justiça, no evento 67, CERT2, que, nas ocasiões em que compareceu ao local indicado, ninguém atendeu ao interfone do apartamento 401, razão pela qual deixou aviso de comparecimento na caixa de correio, inclusive com número telefônico para contato, sem qualquer retorno.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Informou, ainda, que, em momento posterior, foi atendido pelo interfone por interlocutora que se identificou como Marli, afirmando ser funcionária da residência e esclarecendo que o Sr. Valério Luiz Trevisan não se encontrava no local. Diante das circunstâncias verificadas e da suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça certificou que retornaria no dia útil seguinte, às 13h30min, para fins de realização da citação por hora certa.

Em 16/06/2025, às 13h30min, o Oficial de Justiça retornou ao local e procedeu à citação por hora certa de **Valério Luiz Trevisan**, na pessoa de **Luciene Holovaty Pacheco**, CPF n. 026.420.449-20, sua vizinha.

Foram realizadas, ainda, tentativas de contato por meio do telefone/WhatsApp n. (49) 98801-4471, igualmente sem resposta às ligações e mensagens encaminhadas.

Na tentativa de citação da sócia **Mafalda Cremonese Trevisan**, sobreveio informação acerca de seu falecimento (evento 88, CERT1).

Com base nesses elementos, a parte autora requereu o reconhecimento da validade da citação por hora certa, bem como das comunicações encaminhadas por aplicativo WhatsApp ao número obtido em pesquisa de endereço. Subsidiariamente, sustentou o esgotamento dos meios de localização da parte ré e pleiteou o deferimento da citação por edital (evento 108, PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA CITAÇÃO NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

A controvérsia processual antecedente ao exame do pedido falimentar consiste em definir se a requerida foi validamente citada para os fins do art. 98 da Lei nº 11.101/2005, especialmente diante da existência de tentativas de comunicação por WhatsApp e da posterior realização de citação por hora certa.

Acerca da citação no processo falimentar, destaca-se a seguinte orientação doutrinária:

> *"(...) A citação, com prazo de dez dias para a defesa, deve ser realizada na pessoa do devedor, em se tratando de empresário individual, ou na pessoa do diretor, no caso de sociedade empresária, admitindo-se, ainda, seja feita na pessoa do procurador legalmente autorizado* (LREF, art. 98; CPC15, art. 242).
>
> *Distintamente do que dispunha a lei anterior, a Lei n. 11.101/2005 não discrimina os atos processuais na hipótese de o devedor não ser encontrado e, tampouco, a forma com que estes atos podem se revestir. Na omissão, aplica-se*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *o Código de Processo Civil, no que couber (art. 189), isto é, no que for compatível com a natureza do procedimento falimentar. Esse princípio deve nortear toda a matéria processual: havendo previsão processual especial na Lei Falimentar, não se invoca a regra geral processual que tampouco pode ser aplicada se incompatível com os princípios falimentares.*
>
> *Com esta consideração, seguem-se as seguintes regras:*
>
> *a) Local de citação*
>
> *O empresário deve ser citado no local de seu estabelecimento, não cabendo ao oficial de justiça diligenciar fora dele. Isto porque também caracterizam o estado falimentar a ausência do empresário, ou de seu representante, para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores, e, ainda, o abandono do estabelecimento empresarial ou sua ocultação, deixando furtivamente seu domicílio (art. 94, III, f)*[1]*. (...)* (destaquei)

Também é pertinente registrar a incidência, em determinadas hipóteses, da teoria da aparência, especialmente quando o ato citatório é recebido em ambiente compatível com o funcionamento da pessoa jurídica ou em local submetido a controle de acesso:

> "*O Código de Processo Civil em seu artigo 248, §2º consagra a teoria da aparência, nos seguintes termos: Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. (...) § 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.*
>
> *Nestes casos, se a citação for feita a alguém na empresa citanda ou na portaria do edifício esta será válida de acordo com a teoria da aparência, amplamente adotada pelos Tribunais pátrios e pautada na boa-fé objetiva. Ou seja, presume-se que o ato citatório tenha atingido a sua finalidade. No mesmo artigo mencionado há a previsão no parágrafo 4º da situação narrada nos autos, determinando-se a validade do ato, inclusive, nos casos em que é entregue ao funcionário da portaria, vejamos: "§4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente*."
>
> **Acórdão 1281197**, 07312333820198070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No que se refere especificamente ao pedido de reconhecimento da validade da citação via WhatsApp, contudo, não assiste razão à parte autora.

A Circular CGJ n. 222/2020 admite a utilização do aplicativo para fins de citação, a critério do magistrado e desde que observados rigorosamente os requisitos ali previstos, justamente para preservar a essência do ato citatório, a segurança da identificação do destinatário e a certeza mínima quanto à ciência efetiva da parte demandada. O normativo estabelece, entre outras exigências, que o profissional encarregado do ato solicite ao citando o envio de foto de documento oficial de identificação, podendo, em caso de dúvida, requerer fotografia do rosto ou confirmação de outros dados pessoais constantes dos autos. Exige-se, ainda, confirmação expressa do recebimento da documentação encaminhada, não bastando a simples constatação de entrega, visualização ou envio unilateral de mensagens.

No caso concreto, o número telefônico utilizado para o envio das mensagens foi obtido por meio de pesquisa de endereço cujos dados remontam ao ano de 2017. Não há nos autos comprovação atualizada de que referido número pertença efetivamente a **Valério Luiz Trevisan** ou esteja por ele atualmente em uso. É sabido que linhas telefônicas podem ser alteradas, canceladas, transferidas ou reutilizadas ao longo do tempo, de modo que não se pode presumir a identidade do destinatário a partir de informação pretérita e desacompanhada de confirmação atual.

Além disso, não houve qualquer resposta às mensagens encaminhadas. Não foi enviada fotografia de documento pessoal, não houve confirmação de dados, tampouco manifestação expressa de recebimento da documentação. Assim, não se observou o procedimento previsto na Circular CGJ n. 222/2020, especialmente quanto à necessidade de confirmação inequívoca da identidade do destinatário e da ciência do ato.

Por outro lado, a citação por hora certa realizada no evento 67, CERT2, deve ser reputada válida.

Dispõe o art. 252 do Código de Processo Civil:

> *Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.*

O art. 253 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que, no dia e hora designados, o oficial de justiça retornará ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a citação, ainda que este não esteja presente, desde que observadas as formalidades legais.

No caso concreto, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, foram realizadas múltiplas diligências no endereço residencial indicado, em horários distintos, sem êxito na localização do representante legal da ré. Na terceira diligência, o Oficial foi atendido por pessoa que se identificou como funcionária da residência, a qual informou que o **Valério**

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Luiz Trevisan não se encontrava no local, confirmando, contudo, tratar-se de sua residência. Diante desse contexto, o meirinho consignou fundada suspeita de ocultação e comunicou que retornaria em dia e hora determinados para a prática do ato.

A citação por hora certa constitui modalidade expressamente prevista em lei para impedir que o comportamento evasivo da parte inviabilize a formação válida da relação processual. Não se exige prova absoluta da ocultação, mas fundada suspeita certificada pelo Oficial de Justiça, cuja fé pública confere presunção relativa de veracidade ao ato, somente afastável por prova idônea em sentido contrário. No caso, inexiste nos autos elemento capaz de infirmar a regularidade da certidão ou demonstrar violação às formalidades legais.

Assim, deve ser reconhecida a validade da citação por hora certa realizada nos autos, com a consequente decretação da revelia da requerida, sem prejuízo da análise do pedido falimentar à luz dos documentos apresentados pela parte autora e dos requisitos específicos da Lei nº 11.101/2005.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a requerida, regularmente citada, permaneceu revel, e a matéria controvertida remanescente é predominantemente documental, não havendo necessidade de produção de outras provas para a solução do pedido de falência.

Assim, **RECONHEÇO** a validade da citação por hora certa realizada nos autos e **DECRETO** a revelia da requerida.

2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Superada a questão atinente à validade da citação, passa-se ao exame dos pressupostos legais da falência.

A Lei nº 11.101/2005 estrutura o pedido de falência em torno de hipóteses objetivas de insolvência jurídica, previstas no art. 94. Para o que interessa ao caso, a falência pode ser decretada quando o devedor, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido, nos termos do inciso I; ou, ainda, quando, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, nos termos do inciso II.

No caso concreto, verifica-se que estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão falimentar, uma vez que a autora comprovou os protestos dos títulos executivos, que não foram pagos, na forma do art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, bem como demonstrou ter promovido medida executiva em face da requerida, a qual restou infrutífera, nos termos do art. 94, inciso II, da mesma legislação.

Não há falar, nesse contexto, em inadequação da via eleita. A possibilidade de ajuizamento ou prosseguimento de execução singular não retira do credor, quando preenchidos os requisitos objetivos da legislação falimentar, a faculdade de distribuir pedido de falência. O regime da Lei nº 11.101/2005 não condiciona o pedido de quebra à prévia

demonstração de insolvência econômica ampla, bastando, conforme a hipótese legal invocada, a configuração da impontualidade injustificada, da execução frustrada ou da prática de atos falimentares.

Também é juridicamente viável o pedido falimentar fundado na impontualidade, comprovada por protesto, sem que se exija demonstração autônoma da insolvência patrimonial da devedora. O protesto, nessa hipótese, tem função legal específica de comprovar a impontualidade e viabilizar o controle objetivo dos requisitos da ação falimentar, observada a disciplina da Lei nº 9.492/1997 e do art. 94, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A doutrina não diverge:

Insolvência jurídica e insolvabilidade econômica
A insolvabilidade econômica do devedor consiste na falta de recursos para que possa satisfazer todo o seu passivo. A impossibilidade de satisfazer todos os credores imporia que eles buscassem desenvolver um comportamento oportunista e de maximização da utilidade individual. Cada credor procuraria, em uma execução singular, liquidar os bens do devedor para que com o referido produto fosse satisfeito com primazia, ainda que em detrimento dos demais, cujos bens do devedor seriam insuficientes para o pagamento dos créditos.

*A **falência** procura evitar que o devedor gere uma majoração dos riscos de inadimplemento dos débitos e influencie negativamente todo o mercado. Tenta-se prevenir, também, que apenas o credor mais oportunista obtenha a satisfação de seu crédito em detrimento dos demais, diante da insolvabilidade econômica do devedor.*

A apuração de todo o ativo e passivo antes de se decretar a falência do empresário devedor impediria que se cumprisse esse objetivo. Por ocasião da manutenção da atividade de empresário devedor, o mercado já teria sido atingido, assim como os credores mais céleres já podem ter se beneficiado com o aumento do prejuízo dos demais.

A constatação da insolvabilidade econômica, dessa forma, foi feita por presunção legal, diante de situações jurídicas que normalmente ocorrem quando essa insolvabilidade econômica está presente. Na falência, presume-se de forma absoluta que o empresário devedor, diante do preenchimento dos pressupostos legais da impontualidade injustificada, execução frustrada ou prática de atos falimentares, não possui bens suficientes para satisfazer suas obrigações.

Trata-se de uma insolvência jurídica, imposta quando presentes os requisitos objetivos do art. 94 da LRRF. Como se trata de uma presunção legal, o preenchimento dos requisitos legais e suficientes à caracterização da insolvência jurídica poderia revelar apenas uma situação de iliquidez

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *temporária, de modo que, por ocasião do término da liquidação dos bens pela Massa Falida e do pagamento dos credores, poderia ocorrer uma **falência** superavitária, em que os ativos superam o montante do passivo.*
>
> *Contudo, a presunção legal absoluta não permite que o devedor demonstre que seus ativos são maiores que o passivo para impedir a decretação da **falência**. Referida demonstração exigiria dilação temporal incompatível com a urgência para a tutela dos demais bens jurídicos em risco. **Dessa forma, presentes os requisitos objetivos para a caracterização da insolvência jurídica, a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou a prática de atos falimentares, ainda que o devedor tenha mais ativos que passivos, presume a lei sua impossibilidade de satisfazer suas obrigações por ocasião do vencimento e impõe a decretação de sua falência*** (Sacramone, M. B. (2023). Comentários à lei de recuperação de empresas e **falência** (4th ed.). Editora Saraiva. https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553627727) (destaquei).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POR IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, NOS TERMOS DO ART. 94, I DA LEI DE REGÊNCIA. OBRIGAÇÃO QUE EXCEDE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE USO DO PEDIDO FALIMENTAR COMO COAÇÃO PARA FINS DE PAGAMENTO DA DÍVIDA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL PRÉVIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
> *"[...] tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superem o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe o Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar" (STJ,REsp n. 1.433.652/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.10.2014).*
> *SENTENÇA REFORMADA. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECRETAR A FALÊNCIA DA DEVEDORA. DILIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 99 DA LEI DE REGÊNCIA QUE CABEM AO JUÍZO DE ORIGEM PROVIDENCIAR. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*
> (TJSC, Apelação n. 0004308-45.2013.8.24.0078, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 28-04-2022) (destaquei).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECRETO EXTINTIVO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, FUNDADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE RÉ NÃO POSSUI PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA ADIMPLIR A DÍVIDA. RECURSO DO CREDOR. PEDIDO DE FALÊNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/2005. INICIAL QUE VEIO ACOMPANHADA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA LÍQUIDA E NÃO PAGA, DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO POR PARTE DA DEVEDORA DO VALOR COBRADO OU AINDA DA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS SUFICIENTES À GARANTIA DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 94, II, DA LEI DE QUEBRAS. FEITO QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO FALIMENTAR. "[...] O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de ***falência*** *(inciso III)" (STJ. REsp 1433652/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 18-9-2014). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* (TJSC, Apelação Cível n. 0021978-51.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 21-11-2019) (destaquei).

PEDIDO DE FALÊNCIA – DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005 – Sentença que julgou procedente o pedido de falência – Inconformismo da ré – Não acolhimento. 1. No caso em exame, a agravante não demonstrou a invalidade do protesto do título que embasa o pedido de falência – A declaração do garantidor da dívida é insuficiente para comprovar o quadro de funcionários à época da recepção da notificação do protesto, pois não consta o período a que se refere as informações declaradas e tampouco há provas que as confirmem – Ademais, dessume-se do instrumento do protesto que a notificação foi entregue no estabelecimento da ré e recepcionada por pessoa identificada, sendo o suficiente para a validade do ato, consoante o enunciado da Súmula n.º 52 do E.TJSP. 2. Não elidem o decreto de falência os argumentos de falta de interesse processual, desvirtuamento do instituto de falência ou de inexistência de causa falimentar apresentados pela agravante, visto que conflitam com os entendimentos jurisprudenciais pacificados deste e. TJSP – A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a que o credor opte pelo pedido de falência (Súmula n.º 42) – No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

da insolvência do devedor (Súmula n.º 43) – A pluralidade de credores não constitui pressuposto da falência (Súmula n.º 44) – Ademais, a incidência do princípio da preservação da empresa no processo falimentar ocorre se o devedor pedir a recuperação judicial no prazo da contestação (art. 95 e 96, VII, da Lei 11.101/2005), o que se verificou no caso concreto – Sentença de procedência mantida – RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão que indeferiu efeito suspensivo - Exame prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento - RECURSO PREJUDICADO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2246785-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.
2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).
3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.
4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.
5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.*
> *6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.*
> *7. Recurso especial não provido.*
> (REsp n. 1.433.652/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 29/10/2014.)

Desse modo, restou demonstrado que a autora instruiu a petição inicial com os documentos pertinentes ao pedido de falência. Os títulos indicados são líquidos, certos e exigíveis, foram protestados, e a documentação também evidencia a tentativa de satisfação do crédito pela via executiva, sem pagamento, depósito ou nomeação de bens suficientes.

A requerida, regularmente citada por hora certa, não apresentou contestação, não efetuou depósito elisivo, não comprovou pagamento e não demonstrou qualquer relevante razão de direito apta a afastar a presunção legal de insolvência jurídica. A revelia, por si só, não autoriza automaticamente a decretação da falência, mas, no caso concreto, soma-se ao conjunto documental produzido pela parte autora e à ausência de qualquer elemento que infirme a liquidez, exigibilidade e inadimplemento do crédito.

Assim, não havendo a ré comprovado o pagamento do débito, nem realizado o depósito elisivo, nem indicado bens suficientes à garantia da execução, torna-se de rigor a decretação da falência.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DECRETO, hoje, a falência de **INDUSTRIA DE RAÇÕES RIOGRANDENSE LTDA,** inscrita no CNPJ n. 11514261000146, com informações de estar situada em Rua Marechal José B. Bormann - D, 505 - D, apto 401 Ed Sauvignon - Centro - 89801050.

A sociedade empresária **INDUSTRIA DE RAÇÕES RIOGRANDENSE LTDA** é integrada pelos sócios **MAFALDA CREMONESE TREVISAN e VALERIO LUIZ TREVISAN**, qualificado como Sócio-Administrador, com dados pessoais indicados no contrato social **(evento 1, CONTRSOCIAL6).**

3.1 FIXO o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de falência (07/09/2023), nos termos do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3.2 DETERMINO a lacração do estabelecimento empresarial (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) – e o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil).

Caso o Administrador Judicial encontre qualquer dificuldade ou resistência em realizar a diligência, ou, encontrando-se bens na iminência de sofrerem qualquer risco de desaparecimento ou destruição, **AUTORIZO**, desde já, o uso de força policial.

3.3 Para desempenhar as funções de Administradora Judicial, nos termos do art. 99, IX, da LRJF, **NOMEIO CATALISE ADMINISTRADORA JUDICIAL,** Dr. Júlio Alfredi de Almeida, OAB/RS 24.023 e Dr. Fábio Cainelli de Almeida, OAB/RS 106.886, CNPJ: 50.250.124/0001-01, Endereço profissional: Rua Coronel Bordini, n. 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS - CEP 90440-002, Telefone: (51) 99835-9740, E-mail: contato@cataliseaj.com.br, Site: www.cataliseaj.com.br, que deverão ser intimados com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.

DETERMINO a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005);

DEIXO, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005;

Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ**:

a) APRESENTAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, **Plano Detalhado de Realização dos Ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);

b) PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

c) PROTOCOLAR digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei nº 11.101/2005 **como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

d) INFORMAR se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

e) ENCAMINHAR cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário;

f) COMUNICAR imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

g) LEVANTAR informações atualizadas acerca do falecimento da sócia, bem como promover a juntada da documentação pertinente aos autos (evento 88, CERT1).

3.4 DETERMINO aos sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando-se ao administrador judicial nomeado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

3.5 DETERMINO que os sócios da falida não se ausentem do local em que se processa a falência sem motivo justo, comunicação expressa ao Juízo e constituição de procurador bastante, sob as penas da lei, nos termos do art. 104, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

3.6 Nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios onde as devedoras tiverem estabelecimento.

Nos termos do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, havendo informação sobre a existência de débitos tributários envolvendo a falida, **DETERMINO,** desde já, a instauração de incidente de classificação de crédito público.

3.7 COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

3.8 OFICIE-SE à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei.

3.9 OFICIE-SE à Junta Comercial para as anotações necessárias acerca da decretação da falência em relação à(s) empresa(s) e eventual(s) filial(s).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3.10 OFICIE-SE à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe as correspondências destinadas à Falida ao endereço da Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "d", da LRJF.

3.11 Nos termos do art. 99, X, da LRF, **OFICIE-SE** ao **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)** para que informe a existência de registros de marcas, patentes, desenhos industriais ou quaisquer ativos de propriedade intelectual registrados em nome da empresa **INDUSTRIA DE RAÇÕES RIOGRANDENSE LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.11514261000146, com a finalidade de resguardar tais ativos no interesse da massa falida;

Caso positivo, **PROMOVA-SE** a anotação da falência nos respectivos registros, quando houver, para fins de publicidade e prevenção de fraudes.

3.12 A fim de preservar os ativos da Massa Falida, **OFICIE-SE** ao Banco Central do Brasil (BACEN), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais instituições e plataformas de pagamento, bandeiras, operadoras e credenciadoras de cartão de crédito e débito mantêm vínculo contratual ativo com as empresas falidas, indicando, se possível, as datas de início das relações comerciais e os respectivos intermediadores financeiros;

Com o retorno das informações, **OFICIE-SE** de forma específica às instituições indicadas, determinando o bloqueio e o depósito judicial, na subconta judicial deste processo, dos recebíveis existentes e futuros vinculados às falidas, bem como a imediata suspensão do uso de todas as máquinas de cartão de crédito e débito, de quaisquer equipamentos, plataformas ou sistemas de recebimento eletrônico de valores vinculados às referidas empresas e pessoas físicas, ficando vedada a realização de novas transações financeiras por tais meios.

3.13 De acordo com o Termo de Cooperação n. 2149/2025, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal da decretação da falência.

3.14 DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida INDUSTRIA DE RAÇÕES RIOGRANDENSE LTDA,** ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

3.15 PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida **INDUSTRIA DE RAÇÕES RIOGRANDENSE LTDA**, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

3.16 DETERMINO, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Publicado o edital, **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para os credores apresentarem "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

DEVERÁ a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um *e-mail* criado para esse fim ou o link de acesso da plataforma, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, da LRJF, a ser expedido.

3.17 Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso.

Ficam advertidos de que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS.

Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, eventuais impugnações e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

Estão dispensados de realizar o procedimento destacado acima os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite.

3.18 PROMOVA-SE a pesquisa**,** via sistema **SISBAJUD,** para averiguar a existência de contas em nome da Falida e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do valor encontrado.

Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta.

REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R$ 374.274,48), sem prejuízo de posterior ampliação, mediante decisão fundamentada, caso identificada a necessidade de preservação de ativos em favor da massa falida.

3.19 Caso requerido pelo Administrador Judicial, **PROMOVA-SE,** via sistema **INFOJUD**, a busca da cópia das declarações de imposto de renda das Falidas e dos sócios-administradores, nos últimos cinco anos, a partir dos dados indicados;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias.

3.20 PROCEDA-SE, por meio do sistema **RENAJUD**, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falidas e eventual filial;

Havendo veículo(s), **DETERMINO**, desde já, ao Cartório Judicial que proceda à consulta ao Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) dos veículos e acoste aos autos os prontuários;

Caso não seja possível a obtenção das informações pelos meios eletrônicos disponíveis, **AUTORIZO** a expedição de ofício ao a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para que encaminhem cópias atualizadas dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) correspondentes.

3.21 PROCEDA-SE, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a pesquisa e o bloqueio de imóveis em nome da Falida;

REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R$ 374.274,48), sem prejuízo de posterior ampliação, mediante decisão fundamentada, caso identificada a necessidade de preservação de ativos em favor da massa falida.

3.22 DETERMINO a utilização do Robô de Pesquisa de Ativos Judiciais, para efetuar a busca de processos em que a parte passiva seja credora de valores depositados em subconta, ou possua expectativa de crédito em seu favor, de modo a permitir a penhora no rosto dos autos.

3.23 DETERMINO a consulta aos módulos CEP e CESDI da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

3.24 DETERMINO a consulta ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos Destinado ao Poder Judiciário (SERP-JUD) de eventuais registros em nome da Falida.

3.25 DEFIRO eventual pedido de consulta ao Sigen+.

3.26 DETERMINO a consulta SNIPER, sobre a existência de bens e ativos em nome da falida.

3.27 PROCEDA-SE à consulta junto à **CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida, considerando também o CNPJ das filiais.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3.28 PROCEDA-SE à consulta junto aos Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor da Falida, considerando também o CNPJ das filiais.

3.29 PROCEDA-SE à retificação do polo ativo para constar Massa Falida de **INDUSTRIA DE RAÇÕES RIOGRANDENSE LTDA**, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.

3.30 PROCEDA-SE à retificação do polo passivo para constar **INDUSTRIA DE RAÇÕES RIOGRANDENSE LTDA** (CNPJ nº 11514261000146), na condição de Falida, devendo figurar como representante a pessoa do sócio-administrador e como advogados os procuradores atualmente cadastrados no sistema.

3.31 Nos termos da Resolução CM nº 2, de 9 de maio de 2016, **NOMEIO** para atuar como **LEILOEIRA** THAÍS CRISTINA KICH, matrícula AARC/500, Telefone: (48) 99105-0515; E-mail: thais.kich@megaleiloes.com.br, Site: www.megaleiloes.com.br, a quem incumbirá a avaliação e que atuará em conjunto com a Administradora Judicial na elaboração do plano de realização do ativo.

A Leiloeira nomeada deverá, em conjunto com a Administradora Judicial, nos termos do item 3.3, deliberar sobre o plano detalhado de realização do ativo.

3.32 Caso a Administradora Judicial informe a existência de ativos na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP), **SOLICITE-SE** para que seja informada a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas.

3.33 INTIME-SE o Ministério Público, consoante Recomendação n. 102, de 8 de agosto de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público.

3.34 COOPERAÇÃO COM A SEXP–TRT12

INSTAURO a cooperação jurisdicional direta entre este Juízo e a Secretaria de Execução e Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SEXP–TRT12).

OFICIE-SE a SEXP–TRT12, para que informe:

(i) todas as execuções trabalhistas em face da falida, com número dos processos, varas de origem, partes e valores;

(ii) depósitos recursais e bloqueios judiciais existentes em nome das falidas;

(iii) saldos remanescentes em contas vinculadas a reclamatórias; e

(iv) recursos provisoriamente retidos em favor de trabalhadores.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DETERMINO que a Administração Judicial proceda à triagem e consolidação dessas informações, identificando duplicidades, estágios de execução e saldos a liberar, propondo, em seguida, fluxos de repasse coordenado diretamente aos autos trabalhistas ou de retorno ao juízo falimentar, para integração ao quadro geral de pagamentos.

CABERÁ à Administração Judicial manter canal de comunicação permanente com a SEXP–TRT12, por meios eletrônicos formais, com relatórios periódicos a este Juízo sobre inconsistências, omissões ou necessidade de intervenção corretiva.

DETERMINO a utilização do Robô de Pesquisa de Ativos Judiciais, para efetuar a busca de processos em que a parte passiva seja credora de valores depositados em subconta, ou possua expectativa de crédito em seu favor, de modo a permitir a penhora no rosto dos autos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Diligências necessárias.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092020143v9** e do código CRC **a795d948**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 09/05/2026, às 16:31:38

---

1. NOGUEIRA, R. J. N. Curso de Direito Comercial e de Empresa:. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

5012837-96.2023.8.24.0019 **310092020143 .V9**